



## ESG E COMPLIANCE: A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL COMO MECANISMO

*ESG AND COMPLIANCE: THE FOOTBALL PUBLIC  
LIMITED COMPANY AS A MECHANISM*

**Jair Henrique Kley Dutra**

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR).  
Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR).  
Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Cândido Mendes (UCAM).  
Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: jairkd@outlook.com ORCID:

**Elias Marques de Medeiros Neto**

Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de Lisboa, pela Universidade de Coimbra e pela Universidade de Salamanca. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). Email: emarques@tozzinifreire.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7502-8863>

**COMO CITAR:** DUTRA, Jair Henrique Kley; NETO, Elias Marques de Medeiros. ESG e compliance: a sociedade anônima de futebol como mecanismo. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 8-25, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p8-25. ISSN: 2178-8189.

**RESUMO:** O presente trabalho, por meio do método dedutivo, teve como objetivo, abordar as diretrizes da Lei da Sociedade Anônima de Futebol e seu impacto sobre a estruturação dos clubes, bem como se as Sociedades Anônimas de Futebol são pautadas por critérios ambientais, sociais e de governança corporativa. Assim, construindo um raciocínio desde a teoria da empresa, passando pelas sociedades, em especial pela sociedade anônima, foi possível concluir que, de fato, a nova Lei é pautada em dispositivos de governança corporativa e de *compliance*, que conduzem os clubes em direção a sustentabilidade, balizando a atuação do alto comando que os compõe e dos demais indivíduos participantes na busca de equilibrar os interesses de todos os stakeholders.

**PALAVRAS-CHAVE:** clubes de futebol; compliance; governança corporativa; sociedade anônima de futebol.

**ABSTRACT:** The present paper, using the deductive method, aimed to address the Football Corporation Law's guidelines and its impacts on the club's structuring, as well as whether Football Corporations are grounded by environmental, social and corporate governance criteria. Thus, going through the companies, especially joint stock company it was possible to conclude that, in fact, the new Law is based on corporate governance and compliance instruments, which lead the clubs towards sustainability, guiding the high command's actions, its members and the other participating individuals in the search to balance the interests of all stakeholders.

**KEYWORDS:** football clubs; compliance; corporate governance; football corporation law.

## INTRODUÇÃO

A célebre música “é uma partida de futebol” da banda Skank, que, dentre as suas estrofes, questiona quem nunca sonhou em ser um jogador de futebol ou que expressa a paixão dos brasileiros, ao metaforicamente estarem dispostos a morrer pelo seu time, dá pistas de que o futebol é uma das maiores expressões culturais brasileiras.

Não é à toa que o Brasil é conhecido como o país do futebol e tem cravado em sua Constituição Federal (CF), no artigo 217, o dever de fomento às práticas esportivas (Brasil, 1988).

Para se ter uma ideia do tamanho do futebol brasileiro, em 2022 a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) registrou a existência de 1.276 times, sendo 850 profissionais e 436 amadores (CBF, 2023).

Ocorre que a estrutura jurídica dos clubes sempre foi objeto de debates fervorosos, pois a universalização do futebol e sua profissionalização com times cada vez mais maiores, dotados de torcidas organizadas e mesmo as não organizadas, têm resultado na movimentação de orçamentos volumosos que põem em xeque enxergar as gestões apenas como atividades sem fins lucrativos.

Inclusive, cada vez mais tem se exigido a sustentabilidade, transparência, lisura e responsabilidade nas gestões dos clubes, frente à corrupção e à má gestão.

Nesse contexto, promulgou-se a Lei n. 14.193/2021 (Brasil, 2021) visando permitir a mudança dos clubes para um modelo clube-empresa na forma de uma sociedade anônima de futebol (SAF), possibilitando almejar a lucratividade com base numa manifestação cultural.

Diante dessa conjuntura, pergunta-se: os clubes futebolísticos atingiram de fato proporções econômicas que ultrapassam a primordial finalidade cultural, tornando obsoleto o então modelo associativo sem fins lucrativos? Se agora os clubes também visam obter lucro por meio da atividade cultural do futebol, a Lei n. 14.193/2021, também denominada de Lei da Sociedade Anônima de Futebol, possui normativas capazes de harmonizar e equilibrar o interesse comercial e cultural ou a lógica do lucro culminará numa mera comoditização de uma cultura? (Brasil, 2021).

Assim sendo, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar se a Lei n. 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima de Futebol) trouxe dispositivos coerentes com os condutores implementados pela prática de compliance e com os critérios ambientais, sociais e de governança corporativa estabelecidos pelo que se denomina de ESG (Brasil, 2021).

Conseqüentemente, como objetivo específico, a pesquisa também se debruçará em investigar a influência operada pela Lei das Sociedades Anônimas na constituição das Sociedades Anônimas de Futebol e quais os fatores levaram a emergir uma legislação que visou implementar um modelo empresarial sobre uma das atividades culturais mais expoentes do nosso país.

Para tanto, usou-se o método dedutivo, empregando-se a pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos de periódicos, demais textos acadêmicos, na coleta de dados relacionados à temática e nas legislações pertinentes ao tema.

## 1 A SOCIEDADE ANÔNIMA (S.A) E SUA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

O CC adotou a *teoria da empresa* trazendo uma nova abordagem, ou melhor, uma nova veste ao Direito Comercial, consolidando-se no seu Livro II da Parte Especial a disciplina do Direito de Empresa (arts. 966 ao 1.195) (Diniz, 2023, p. 15).

Diante da referida teoria, a empresa tornou-se um elemento fundamental da economia de mercado, já que ela representa um mecanismo para exercer a atividade econômica organizada destinada à produção e circulação de bens e serviços (Diniz, 2023, p. 17; Negrão, 2023, p. 25).

Contudo, é importante consignar que a atividade empresarial pode ser exercida tanto de forma individual, quanto de forma coletiva mediante as sociedades empresariais, as quais, nos termos do CC, podem adotar várias modalidades<sup>1</sup>, dentre as quais destaca-se a Sociedade Anônima (S.A).

Tal apontamento se faz necessário, uma vez que a compreensão estrutural da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) perpassa pelo caminho da Sociedade Anônima, já que foi fonte de inspiração. Assim, em um primeiro plano, abordar-se-á a Sociedade Anônima (S.A) e conseqüentemente, em momento posterior, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF).

Pode-se conceituar Sociedade Anônima como “[...] a sociedade na qual o capital é dividido em ações, limitando-se a responsabilidade do sócio ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas” (Martins, 2017, p. 250).

Possuem como característica, portanto, a natureza de uma sociedade de capitais, o capital social dividido em ações, a responsabilidade limitada e a natureza sempre empresarial (Tomazette, 2023, p. 181).

Sendo uma sociedade de capital, a participação dos sócios se dá por meio da aquisição de ações, as quais podem ser livremente negociadas sem a possibilidade de oposição dos demais componentes do grupo societário, o que impede qualquer sócio de tentar bloquear a entrada de novos integrantes no quadro societário.

Essa espécie de sociedade é atrativa para os grandes empreendimentos desenvolvidos, sobretudo após a revolução industrial, os quais demandam grande aporte financeiro (capital) para se operacionalizar, tanto que o parágrafo único do artigo 982 do CC sempre considera a sociedade por ações uma sociedade empresarial independentemente do seu objeto (Cruz, 2020, p. 628; Sales, 2022, local 892; Tomazette, 2023, p. 182).

Dessa forma, a S.A representa uma forma para concentrar essa grande quantidade de capital, pois sua forma de financiamento vem da participação de investidores que visam a obtenção de ganhos mediante lucro e pela venda de ações valorizadas no mercado de capitais com lastro ainda na limitação de responsabilidade. Ao mesmo tempo, representa um modo de desenvolvimento dos grandes empreendimentos que retratam a economia moderna (Tomazette, 2023, p. 182).

Consigna-se que, após a Segunda Guerra Mundial, os países se viram na necessidade de restaurar suas economias, fazendo com que o desenvolvimento econômico se tornasse o centro das preocupações de qualquer governo, bem como das elites econômicas. Nessa seara, um dos instrumentos importantes para o desenvolvimento econômico era a organização e expansão dos mercados capitais (Campinho, 2023, p. 8).

Na década de 1970, intensificou-se o mercado acionário e, em 1971, ele atingiu seu auge, ficando conhecido como o ano *boom* das bolsas de valores (Campinho, 2023, p. 8).

Acontece que, após o apogeu, a especulação ganhou força nas bolsas de valores de São Paulo e Rio de Janeiro, o que gerou prejuízos aos investidores. Isso fez com que o Brasil buscasse uma nova legislação que garantisse maior proteção aos acionistas minoritários a fim de tornar o mercado de capitais mais seguro e atrativo aos investidores (Cruz, 2020, p. 630).

Eis então a promulgação da Lei n. 6.404/1976 (Lei da Sociedade Anônima – LSA) destinada ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no país com normas definidas e equitativas capazes de garantir a segurança de seus investimentos (Campinho, 2023, p. 8-9).

Não é à toa que a Lei criada em 1976 vigora até os dias atuais, embora tenha sofrido alterações. Desde sua criação, citam-se as alterações advindas das Leis 9.457/1997, 10.303/2001, 11.638/2007, 11.941/2009, 12.431/2011 e 13.129/2015 que

<sup>1</sup> Extrai-se do CC diversas modalidades de sociedade empresarial, dentre as quais destaca-se: a) sociedades em nome coletivo (arts 1.039 a 1.044); b) as sociedades em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051); c) as sociedades limitadas (arts. 1.052 a 1.087); d) sociedade anônima (arts. 1.088 a 1.089 do CC e Lei n. 6.404/1976); e e) as sociedades em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092 e normas relativas a sociedade anônima).

trouxeram modificações dentre as quais se frisa a maior proteção os acionistas minoritários, a segurança e a atração para investidores com regras de transparência (Cruz, 2020, p. 630).

Não obstante, no mesmo ano, mediante a Lei n. 6.385/1976, criou-se a Comissão de Valores Mobiliários vinculada ao Ministério da Fazenda (CVM), uma autarquia federal com regime especial e com poderes de agência reguladora destinada, de uma forma geral, a supervisionar e controlar o mercado de capitais (Brasil, 1976).

Entretanto, por oportuno, observa-se que consoante o artigo 4º da LSA “[...] a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários” (Brasil, 1976). O que essencialmente muda entre uma e outra é que na aberta os valores mobiliários podem ser negociados no mercado de capitais (bolsa de valores e mercado de balcão), já na fechada não há essa possibilidade, fazendo com que a obtenção de recursos fique adstrita entre os próprios acionistas, isto é, as ações são ofertadas internamente aos próprios sócios (acionistas) (Cruz, 2020, p. 640; Diniz, 2023, p. 170).

Consignada a observação do parágrafo anterior, o que convém destacar como elemento central desta modalidade de sociedade é a necessidade de coordenação de interesses dos envolvidos.

Nesse sentido:

A Lei n. 6.404/76 com as reformas absorvidas, em abono ao caráter institucional que grava o perfil essencial da sociedade anônima, próprio da grande empresa, revela a vocação da companhia para realizar o seu fim no interesse de três definidos destinatários: os acionistas, os empregados e a comunidade na qual se faz presente (Campinho, 2023, p. 10).

Desse modo, a atuação da sociedade deve estar coordenada para atender o tríplice interesse entre os envolvidos, o que muitas vezes destoa dos interesses particulares. Em outros termos, a coletividade dos interesses ganha espaço em detrimento de desejos particulares e ambições ocultas ou escusas.

Nesse teor, o funcionamento de uma S.A. é complexo e exige uma estrutura composta por diversos órgãos, cada qual com sua competência e deveres, visando a promoção de seus objetivos. Assim, de acordo com LSA a S.A, quando de natureza aberta, é normalmente composta por uma assembleia geral (órgão máximo - art. 121), um conselho de administração (art. 140), uma diretoria (art. 143) e um conselho de fiscal (art. 161). Quando fechada, pode-se concentrar as atividades em uma diretoria (art. 138) (Brasil, 1976).

A atuação do órgão administrativo, por exemplo, que se dá pelo conselho de administração, deve, sob pena de abuso de poder, ser pautada na lei e no estatuto confeccionado, cujo objetivo é atingir os interesses da companhia, satisfazendo as exigências do bem público e a função social da empresa, conforme prevê o artigo 154 da LSA (Brasil, 1976). Inclusive, havendo conflito de interesse do administrador com o da sociedade, é a ele vedado intervir em qualquer operação social e deliberação da companhia tomada pelos demais administradores, consoante o disposto no artigo 156 da LSA. E, embora não seja pessoalmente responsável pelas obrigações adquiridas em nome da sociedade e em razão do seu cargo, de acordo com o artigo 158 da LSA, responderá civilmente pelos prejuízos que der causa quando agir com culpa ou dolo ou quando violar a lei ou o estatuto, podendo até mesmo responder de forma solidária em relação a outros administradores no caso do §2º do mesmo artigo, isto é, “[...] pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia” (Brasil, 1976).

No mesmo sentido, o artigo 116, parágrafo único, do mesmo diploma legal, impõe ao acionista controlador o dever de usar seu poder para fazer com que a companhia realize seu objeto e cumpra sua função social, tendo deveres e responsabilidade para com os demais acionistas, com os empregados e com a comunidade

em que ela está inserida, inclusive podendo responder por perdas e danos, nos termos do artigo 117.

Por sua vez, a preservação dos interesses dos acionistas nesta modalidade de sociedade é um tanto quanto óbvia, pois eles são os sócios que participam da sociedade ao fornecerem capital para o desenvolvimento da empresa com vista à conservação dos seus investimentos e à obtenção de lucro, o que consequentemente também contribui para o funcionamento e o desenvolvimento do mercado (Campinho, 2023, p. 10-11).

O interesse dos empregados também deve ser buscado, na medida que entregam sua força de trabalho, esperando uma contrapartida, não só remuneratória, mas de preservação do seu emprego com o prolongamento da atividade empresarial (Campinho, 2023, p. 10-11).

Por fim, o interesse da comunidade em que a empresa está inserida corresponde, de um modo geral, à expectativa da sua permanência naquela localidade, concebendo riqueza e desenvolvimento responsável da região (Campinho, 2023, p. 10-11).

Observa-se, portanto, que a S.A tem como uma das suas características centrais estabelecer uma estrutura voltada a harmonizar todos os interesses em jogo a fim de buscar longevidade na atual economia de mercado e, ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico.

Ante o exposto, a estrutura e as características da S.A. são fundamentais para adentrar na temática das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), na medida em que o legislador se baseou na LSA para promulgar a Lei da SAF, eis que diante do cenário futebolístico tornou-se necessário aos clubes se atualizarem, otimizar suas finanças e melhorarem seu modelo de governança.

## 2 A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (SAF): PORQUÊ E PARA QUÊ?

É fato que o futebol, principalmente o brasileiro, sempre teve relação com o costume e a cultura urbana de uma nação, capaz de despertar o sentimento de união nas pessoas em prol do divertimento, seja para assisti-lo ou para praticá-lo.

Mas, se de um lado o futebol representa um lazer e uma manifestação cultural de um povo, do outro, sua essência também faz com que os jogadores e os times produzam identificação, representação, união, competitividade, valores e estilo de vida a ser seguido. Assim, derivado dessa paixão e ambientação, a qual foi globalizada e profissionalizada, sob o prisma de uma economia de mercado, a produtificação do futebol não demorou muito a ocorrer.

Com efeito, antes mesmo do futebol se tornar um esporte profissional e ter a grandiosidade mundial de hoje, com a existência de vários organismos nacionais ou internacionais que regem o esporte futebolístico (FIFA, COMENBOL, CBF, etc), as Entidades Desportivas do Futebol Brasileiro (clubes) já haviam descoberto que poderiam obter ganhos financeiros, sobretudo com a venda de ingressos para o público assistir aos jogos (Sales, 2022, local 1968-1977).

Ao longo do tempo, devido a diversos fatores, tais como econômicos, sociais e raciais, o futebol foi se tornando um esporte extremamente popular, sobretudo no Brasil, que ficou conhecido como o país do futebol.

Não é por acaso que a proteção e o fomento das práticas desportivas encontraram respaldo a nível constitucional no artigo 217, incluindo a autonomia organizacional e funcional das entidades desportivas e até mesmo uma justiça desportiva especializada com vistas à preservação da liberdade e à não intervenção estatal (Faleiros, 2022, p. 65-66).

Sem abarcar profundamente o processo histórico-evolutivo, fato é que os clubes de futebol passaram a colocar os pés no campo dos negócios, principalmente com o advento da rádio e televisão, transformando o esporte para além de uma manifestação cultural, isto é, em um produto comercializável. Afinal:

[...] diversas iniciativas de natureza econômica são essenciais para a sua manutenção e vão desde a cobrança de ingressos para partidas até a comercialização de uniformes, acessórios e Memorabilia, ou mesmo à formalização de contratos de patrocínio e a criação de programas de fidelização (no modelo “sócio-torcedor”) (Faleiros, 2022, p. 66).

Também basta voltar os olhos aos faturamentos dos clubes. Em 2022, por exemplo, o Flamengo (R\$ 1,17 bilhão), Palmeiras (R\$ 856 milhões), Corinthians (R\$ 779 milhões), São Paulo (R\$ 567 milhões) e Internacional (R\$ 466 milhões) somaram a cifra de R\$ 3,9 bilhões de reais (Parrela, 2023).

No mesmo sentido, correspondem às transações de jogadores, o valor pago pela vitória em diversos campeonatos (Brasileirão, Libertadores, etc.), dentre várias outras operações de cunho econômico.

A grandiosidade econômica, portanto, se apresenta latente, inclusive a CBF, em parceria com a empresa de consultoria EY apresentou, no ano de 2019, um relatório detalhado acerca da cadeia produtiva do futebol na economia nacional, no qual indicou que, naquela data, representou 0,72% do PIB nacional (CBF, 2019).

Portanto, para além de uma atividade de cunho cultural, o futebol também passou a ser uma atividade econômica capaz de movimentar uma grande quantidade de ativos, de gerar empregos e de movimentar o mercado financeiro (Brasil; Almeida, 2023, p. 13).

O futebol, portanto, passou a ser um ativo financeiro com um mercado próprio onde há consumidores que se associam aos clubes, que pagam para assistir às partidas, que compram objetos (camisas, meias, chaveiros, etc.) relacionados ao seu time ou ao seu jogador favorito, bem como onde há com atletas de alto rendimento sendo produto de transações milionárias, prêmios em dinheiro para os clubes vitoriosos em diversos tipos de campeonatos, patrocínios exuberam, dentre outras características.

Em outras palavras, o futebol se tornou analogicamente uma mineradora onde se exportam diversos insumos com grande capacidade de lucratividade.

Logo, não há como vendar-se para a realidade imposta pela lógica do lucro advinda do modelo capitalista garantido pela ordem econômica estabelecida no artigo 170 e seguintes da CF que permeia toda a atividade futebolística diante do tamanho alcançado, sob pena de estar fadado ao fracasso na preservação da atividade cultural futebolística.

Nesse sentido, as estruturas dos clubes têm sido objeto de discussão ao longo do tempo, pois também é fato público e notório na história do futebol brasileiro as listas de escândalos, de desvios éticos e morais como adulteração de documentos, farsas, doping e desvios de recursos, afinal basta se lembrar da máfia do apito do ano de 2005 que consistia na manipulação de resultados.

Por muito tempo, foi proibido que os clubes de futebol pudessem adotar uma finalidade lucrativa (modelo de “clube-empresa”) até que emergiu a Lei n. 8.672/1993 (Lei Zico) que garantiu a liberdade de se constituírem ou se transformarem numa sociedade comercial ou numa sociedade civil com fins econômicos (Coutinho Filho; Cerqueira; Medeiros, 2022, p. 24).

Posteriormente, a Lei Zico foi revogada pela Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), a qual dispunha a obrigatoriedade dos clubes se transformarem em empresas no prazo de dois anos. Contudo, não demorou muito para que sofresse alteração e, nos anos 2000, promulgou-se a Lei n. 9.981, tornando a transformação dos clubes em empresas numa mera faculdade (Azevedo, 2020, p. 85-88).

Em 2003, editou-se a Lei n. 10.672 alterando o artigo 27 da Lei Pelé, o qual passou a prever a responsabilização dos dirigentes dos clubes, submetendo-os aos efeitos decorrentes do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (Faleiros, 2022, p. 68-69).

Outro importante marco veio com a Lei n.13.155/2015 que, apesar de não tratar de mudanças estruturais para o modelo clube-empresa, estabeleceu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasilei-

ro (PROFUT), cujo objetivo foi promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol (Brasil, 2015). Referida Lei criou a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), no âmbito do Ministério do Esporte, que tem competência para fiscalizar o cumprimento dos objetivos da lei sobre aqueles que aderissem ao programa. Assim, a Lei trouxe benefícios e obrigações aos clubes, dentre os quais citam-se: a) Dever de manter em regularidade as obrigações trabalhistas e tributárias e ao mesmo tempo a possibilidade de parcelamento especial de débitos tributários; b) Necessidade da existência e autonomia do seu conselho fiscal; c) Dever de publicar demonstrações contábeis padronizadas; d) Fixação de mandato eletivo de até quatro anos (Brasil, 2015).

A Lei supramencionada ainda fixou a possibilidade de incidência da desconsideração da personalidade jurídica aos dirigentes em caso de gestão temerária e a possibilidade de responsabilidade solidária e ilimitada pelos atos ilícitos práticos e pelos atos de gestão irregular ou temerária (art. 24, caput, e §2º) (Brasil, 2015).

Essa disposição representou: “[...] um marco na tentativa de profissionalização e austeridade dos clubes, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento financeiro e saudável das instituições, sem gerar penalidade extremas ou esportivamente lesivas, de maneira geral” (Choy; Machado, 2023, p. 120-121).

Isso porque, além das problemáticas ligadas à moralidade e à legalidade, a saúde financeira dos clubes também tem sido objeto de preocupação.

Em 2022, a empresa EY (Danel; Hazan, 2023) apresentou um levantamento financeiro com base nas demonstrações financeiras divulgadas por clubes da série A e B do campeonato brasileiro. O levantamento apontou que houve um aumento de dívidas líquidas, incluindo débitos tributários, entre os anos de 2012 a 2022 destes clubes que forneceram seus balanços financeiros, atingindo o montante total (soma de todos os clubes) de R\$11.347 bilhões.

Acerca da saúde financeira dos clubes, chegou-se a afirmar que: “a má gestão de seus dirigentes e a limitação imposta pelo modelo associativo, levaram os clubes brasileiros, que chegaram a um colapso financeiro, a buscarem alternativas esportivas e jurídicas para desafogar a sua situação econômica (Brasil; Almeida, 2023, p. 13).

Todavia, a maioria dos clubes ainda se mantém no modelo de associação sem fins lucrativos, de modo que os clubes são administrados de maneira geral por dois órgãos, diretoria e conselho deliberativo (Brasil; Almeida, 2023, p. 8-9; Choy; Machado, 2023, p. 115; Norat; Scaff; Mendes Neto, 2023, p. 230-231).

Apontam-se alguns motivos para a manutenção desse modelo, tais como: a) menor ingerência estatal e mercadológica; b) maior liberdade de atuação; c) maior dificuldade, antes das reformas, de responsabilização civil dos dirigentes em razão da ausência de legislação específica (Choy; Machado, 2023, p. 118; Costa Junior, 2017, local 631).

Além disso, uma outra justificativa também reside no fato de que nem todos os clubes, sobretudo os pequenos, detêm capital humano e financeiro, bem como participação social hábil a permitir uma mudança tão drástica no intuito de implementar um modelo completamente empresarial que visa à lucratividade afinal, sendo estabelecida a referida lógica, necessário se torna a entrega de resultados cada vez mais positivos.

De qualquer modo, vislumbra-se que diante da potência econômica que as entidades desportivas do futebol brasileiro demonstram hoje, do valor social e cultural que o futebol representa para nação brasileira e da profissionalização deste esporte, o modelo associativo tem se revelado insuficiente para diversos clubes, pois a manutenção das estruturas dos times, o cumprimento de todas as obrigações que vão desde trabalhistas até tributárias, a concorrência cada vez mais acirrada das grandes competições, as operações de cunho econômico visando a lucratividade, a responsabilidade social e cultural para com o torcedor e com a sociedade, tem reclamado cada vez mais transparência, lisura e responsabilidade

dos dirigentes desportivos e, portanto, tem demandado maior profissionalização da gestão financeira e administrativa dos clubes.

Nesse ínterim, promulgou-se a Lei n.14.193/2021 (LSAF) permitindo aos clubes de futebol adotar ou transformar-se em Sociedades Anônimas do Futebol (SAF). Assim, a Lei veio para consagrar o modelo de clube-empresa a fim de romper com o modelo associativo, trazendo mudanças que impactaram as normativas de Direito Civil, Tributário e Empresarial (Choy; Machado, 2023, p. 123; Faleiros, 2022, p. 64-65).

O objetivo da Lei é profissionalizar a gestão do futebol, e para tanto trouxe normas de governança, controle e transparência, bem como um regime tributário específico, formas de tratamento do passivo existente nos clubes e meios de financiamento capazes de atrair investidores (Brasil; Almeida, 2023, p. 11; Cardoso *et al.*, 2022, p. 7).

Acerca da constituição de uma SAF, é importante pontuar que, além da LSAF autorizar a transformação do clube (art. 2º, inciso I) ou permitir o surgimento do zero pela iniciativa da pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (art. 2º, inciso III), o inciso II do artigo 2º possibilita a criação a partir da cisão ou transferência de patrimônio entre o clube e o departamento de futebol, onde o departamento se torna uma S.A. e o clube se mantém com sua própria configuração, ou seja, ocorrerá uma divisão (Brasil, 1976).

A SAF possui basicamente todas as características de uma S.A., tanto que o artigo 1º prescreve a aplicação subsidiária da LSA, mas a SAF possui princípios, regras e normas específicas (Faleiros, 2022, p. 70).

Desse modo, nota-se que a finalidade da SAF é empresarial visando o lucro, podendo ter como objetivos: a) a formação de atleta profissional e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos (art.1º §2º, inciso II); b) a exploração sobre qualquer forma, sobretudo econômica, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu (art.1º §2º, inciso III); c) a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiro, associados ao futebol (art.1º §2º, inciso IV); d) a exploração econômicas de ativos, inclusive imobiliários, como alugar o estádio para outras finalidades além de uma partida de futebol (Brasil, 1976).

Entretanto, a SAF é sempre ligada a administração do futebol e tem como objetivo precípua o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com o futebol, seja masculino ou feminino (art.1º §2º, inciso I) (Coutinho Filho; Cerqueira; Medeiros, 2022, p. 57; Faleiros, 2022, p. 70).

Ou seja, embora a lógica do lucro tenha permeado a atividade futebolística, a legislação em vigor preocupou-se em apontar como objetivo primordial a proteção dessa manifestação cultural, e para isso, também se torna necessária a profissionalização da gestão dos clubes.

De qualquer modo, com o propósito lucrativo, a LSAF veio no intuito de possibilitar que as agremiações futebolísticas (clubes) tenham condições financeiras de se manterem com recursos próprios e com recursos de investimentos, não fazendo sentido limitar demasiadamente suas atividades econômicas (Sales, 2022, local 2238-2247).

O que se busca é justamente o desenvolvimento de um mercado capaz de propiciar a captação de recursos a serem destinados para investimentos de grande porte, como ocorre na S.A (Norat; Scaff; Mendes Neto, 2023, p. 230-231).

Dessa forma, assim como a S.A, a SAF autoriza a emissão de títulos a serem comercializados no mercado de capitais, ou seja, pode ter seu capital social dividido em ações com a responsabilização limitada de cada acionista à sua cota (Faleiros, 2022, p. 70). Com isso, oportuniza a captação de recursos de pessoas físicas, jurídicas e de fundos de investimentos por meio da emissão das chamadas debêntures-fut (art. 26 da LSFA), além de, por via de consequência, promover

a participação destes investidores privados na gestão dos clubes (Cardoso *et al.*, 2022, p. 9; Sales, 2022, local 3370-3379).

Frente a essa mudança de paradigma trazida com a nova legislação, alguns clubes já aderiram ao modelo de clube-empresa, tais como o Atlético Mineiro<sup>2</sup>, Bahia, Botafogo, Coritiba, Cruzeiro, Cuiabá, e o Vasco da Gama<sup>3</sup>.

No mais, extrai-se da legislação que a mudança de modelo não é obrigatória, ficando facultado às agremiações aderirem ou não, pois não há nenhum dispositivo mencionando a obrigatoriedade, pelo contrário, só há as hipóteses de constituição da SAF elencadas no artigo 2º, cujo verbo utilizado no *caput* é “poder” (Brasil, 1976).

Isso coaduna com a afirmação realizada anteriormente, a de que a nem todos compete ou compensa implementar essa mudança.

### 3 A SAF COMO MECANISMO DA PRÁTICA DE ESG E DE COMPLIANCE

Uma vez demonstrada a importância econômica e social da atividade empresarial exercida por meio de sociedades, em especial mediante a estrutura da S.A destinada a grandes empreendimentos, a qual serviu de base para criação da SAF, passa-se a verificar se a estrutura jurídica-normativa da Lei nº 14.193/2021 está lastreada em condutores que tragam sustentabilidade aos clubes futebolísticos que resolverem aderir a essa modelagem.

Nesse passo, passar-se-á a desenvolver o significado e a normativa de ESG e do *compliance* a fim de verificar se LSAF coaduna com suas diretrizes.

A sigla *ESG* deriva da composição das palavras Environmental, Social, Governance, que traduzidas para o Português significam Ambiental, Social e Governança (ASG) (Atchabahian, 2022, p. 8).

Ainda acerca do termo ESG importante mencionar que: “[...] não é um conceito em si, mas um acrônimo que expressa os critérios, ambientais, sociais e de governança para avaliar o avanço das organizações em direção à sustentabilidade” (IBGC, 2022, p. 9).

No sentido jurídico, a letra “G” relaciona-se com a necessidade de implementar boas práticas de governança nas organizações, ou seja, implementar boas práticas na condução, controle e supervisão das organizações no intuito de alinhar os interesses de todas as partes interessadas (administradores, sócios, acionistas, população - stakeholders). O “S” liga-se ao Social, isto é, o dever exercitar a prevenção, o controle ou mesmo a reparação em razão de violações a direitos sociais, humanos e de minorias. O “S”, portanto, tem múltiplas vertentes e abrange uma gama de interessados nas atividades da organização, desde empregados e consumidores do negócio à sociedade como um todo. O “E” abarca as questões ambientais e climáticas a serem observadas pelas empresas diante dos riscos e dos impactos que suas atividades, projetos e investimentos podem causar ao meio ambiente, ao clima e a sociedade. Trata-se de responsabilidade ambiental como prática importante para a sustentabilidade (Blanchet, 2021, p. 73-78; Peixoto; Farias, 2023, p. 27-30).

Em especial, a governança, também designada muitas vezes como governança corporativa, tem sido um dos temas mais atuais relacionados às S.As. Movimento nascido nos Estados Unidos e no Reino Unido na década de 90 com objetivo de identificar e sistematizar as melhores práticas de gestão das empresas e de relacionamento com as demais partes interessadas, inspirou o *Novo Mercado* do mercado de capitais, bem como inspirou a reforma da LSA do Brasil (Cruz, 2020, p. 631).

Governança Corporativa pode ser conceituada como:

2 MAGATTI, Ricardo. **Brasileirão das SAFs: os clubes que viraram empresas, quem estuda virar e os que rejeitam a ideia**. Estadão. 2023. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/brasileirao-das-safs-os-clubes-que- virar-e-os-que-rejeitam-a-ideia/](https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/brasileirao-das-safs-os-clubes-que-viraram-empresas-quem-estuda- virar-e-os-que-rejeitam-a-ideia/). Acesso em: 20 fev. 2024.

3 ESPN. **E as SAFS? 1º Brasileirão recheado de clubes-empresas foi longe do esperado e os erros cruciais para isso**. 2023. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/\\_/id/12951837/brasileirao-saf-recheado-clubes-empresas-longe-esperado-erros- cruciais](https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_/id/12951837/brasileirao-saf-recheado-clubes-empresas-longe-esperado-erros- cruciais). Acesso em: 20 fev. 2024

[...] um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente (IBGC, 2023, p. 17).

### Os princípios que norteiam a Governança Corporativa são:

[...] a) Integridade: deve-se pautar pela cultura ética e promovê-la na organização, evitando-se tomar decisões sob a influência de conflito de interesses, bem como se deve manter a lealdade perante a organização e o cuidado com todas as partes interessadas, com o meio ambiente e a sociedade como um todo; b) Transparência: consiste em disponibilizar a todos os interessados todas informações de seus interesses, sejam elas positivas ou negativas, relacionadas com o desempenho econômico ou com outras áreas, desde que verdadeiras, coerentes e claras e não somente aquelas que são exigidas por lei ou regulamentos; c) Equidade: significa o tratamento justo e igual entre todos os sócios e demais stakeholders frente aos seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas, seja de forma coletiva ou individualizada. d) Prestação de Contas e Responsabilização (accountability): todos os agentes de governança precisam prestar contas de sua atuação de forma clara, concisa, compreensiva e em tempo adequado, bem como devem assumir a responsabilidade e serem responsabilizados pelos seus atos e omissões, pois impactam a organização, os stakeholders e o meio ambiente; e) Sustentabilidade: os agentes de governança tem o dever de zelar pela saúde econômico-financeira da organização para que ela se prolongue no tempo, reduzindo externalidades negativas e aumentando as positivas de acordo com o modelo de negócio adotado e levando em consideração os capitais financeiros, manufaturado, intelectual, humano, social, natural e reputacional (IGBC, 2023, p. 19).

### Acerca da finalidade dos princípios, vale destacar que:

Os princípios de governança corporativa encartam e sintetizam valores construídos como reações a inúmeros escândalos. Buscam criar, manter e incentivar as condições das boas práticas de governança, de modo a que a pessoa jurídica cumpra sua função social colaborando com o desenvolvimento econômico, com a geração de empregos, o desenvolvimento regional, a utilização racional de recursos naturais, e, também, agregando valor e gerando resultados positivos aos associados, sócios ou acionistas (shareholders) e oferecendo incentivos adequados a todas as partes interessadas (stakeholders) (Almeida, 2021, p. 15).

Aliado central para atingir os preceitos da Governança Corporativa é a implementação de programas de *compliance* (ou programas de integridade) no organismo empresarial, visto que, embora diferentes, estão intimamente relacionados. Isso porque a governança corporativa concebe regras, estruturas e processos a fim de garantir a sustentabilidade da empresa, enquanto o *compliance* corresponde a um programa implementado internamente para que todos os agentes da empresa ajam eticamente de acordo com as regras, estruturas e processos constituídos pela empresa, inclusive implementando regras e códigos de conduta próprias a serem seguidas. Assim, se relacionam intimamente, haja vista que o *compliance* representa um mecanismo importante para se atingir boas práticas de governança.

### Sob esta ótica, valiosas são as seguintes lições:

[...] o termo *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em *compliance* é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes. No entanto, o sentido da expressão *compliance* não pode ser resumido apenas ao seu significado literal. Em outras palavras, o *compliance* está além do mero cumprimento de regras formais. Seu alcance é muito mais amplo e deve ser compreendido de maneira sistêmica, como um instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos stakeholders (Bertocelli, 2021, p. 50).

O *compliance* ganhou maior notoriedade no Brasil com a Lei n.12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que trata sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e com o Decreto nº 8.420/2015 que já perdeu sua vigência, mas que regulamentava a Lei Anticorrupção (Brasil, 2013, 2015). O Decreto apresentava diretrizes que auxiliavam as empresas a constituir ou aperfeiçoar os programas de integridade, e ainda, incluía a existência destes programas como um dos requi-

sitos para concessão do acordo de leniência. Apesar do decreto ter perdido sua vigência, a Lei, ainda, estabelece que os referidos programas constituem um fator atenuante em um eventual processo de responsabilização (art. 7º, inciso VIII) (Brasil, 2015).

De todo modo, fato é que o *compliance* corresponde a uma ferramenta vital para proteger as empresas, ao passo que prima pela atuação dos agentes de governança em consonância com legalidade e a ética empresarial frente aos riscos da corrupção e da prática de suborno, da prática de atos ilícitos, de condutas irregulares e antiéticas, ou mesmo, de condutas viciadas do dia a dia que prejudicam o bom funcionamento da organização.

Todavia, para que um programa de *compliance* seja viabilizado é necessário que a alta cúpula da pessoa jurídica esteja comprometida e engajada com sua implementação, divulgação e com o cumprimento das regras estabelecidas pelo programa, além de ser essencial garantir a criação de uma estrutura independente, tanto do posto de vista funcional quanto financeira para que setor de *compliance* possa atuar com a liberdade que lhe é exigida por natureza (Carvalho; Abreu; Takaki, 2021, p. 99-100). Afinal, a independência desta repartição é primordial para que se evite a tomada de decisões pela alta administração influenciada a partir do conflito entre seus próprios interesses e os interesses da organização. Por isso, com a liberdade e independência, o próprio setor de *compliance* terá legitimidade para assumir posição contraposta à alta cúpula.

Pontua-se que as regras de *compliance* não são destinadas somente ao alto escalão da organização empresarial. Pelo contrário, passa pelo comprometimento de toda a corporação, “[...] descendo das altas instâncias de decisão – presidência, vice-presidência, conselhos de administração, assembleias gerais e diretorias – para alcançar a operação empresarial em seu dia a dia” (Carvalho; Abreu; Takaki, 2021, p. 97).

Nesse sentido, também é preciso que, a partir da incorporação do programa de integridade com suas regras e códigos de condutas, seja fornecido capacitação a todos os empregados e colaboradores a fim de que compreendam como o programa funciona, para que serve e qual sua utilidade e importância dentro e fora da área corporativa. Reputa-se essencial ainda que haja canais abertos de denúncias com garantias de proteção a identidade do denunciante e a não retaliação, aliado a um sistema de premiação para que os integrantes se sintam motivados a não se omitirem diante de quaisquer irregularidades, facilitando assim a fiscalização e a identificação do problema, e conseqüentemente permitindo uma atuação mais eficiente e eficaz da empresa na prevenção e na solução dos problemas (Carvalho; Abreu; Takaki, 2021, p. 103-107).

Frisa-se que essas são algumas das características essenciais para que se tenha um bom programa de *compliance*, existindo diversas outras, mas que não convêm ao objeto do presente trabalho. De toda forma, o *compliance* visa proteger a reputação da empresa e dos seus agentes, tornando as atividades das organizações mais seguras, transparentes e duradouras, além de gerar e elevar a confiança de potenciais investidores, do Estado, dos próprios sócios, dos acionistas, empregados, dos parceiros comerciais (todos os stakeholders), bem como dos concorrentes em homenagem à livre concorrência e de toda a sociedade.

Dentro dessa linha de governança corporativa e de regras de *compliance*, além dos parâmetros previstos na LSA, a LSAF também trouxe parâmetros de governança estabelecidos na Seção III do Capítulo I da Lei (“Da Governança da Sociedade Anônima do Futebol”), que na ponta também podem ser encarados como regras de *compliance*.

Já se explanou que a S.A. normalmente é composta por uma assembleia geral, um conselho de administração, uma diretoria e um conselho de fiscal. Por sua vez, a SAF tem basicamente a mesma estrutura que a S.A, mas com algumas particularidades.

De acordo com o artigo 5º da LSAF, a SAF deverá ser composta obrigatoriamente pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal, com funcionamentos permanentes, independentemente da forma como ela vier a se constituir, isto é, se por transformação, cisão ou iniciativa do zero (art. 2º) (Brasil, 1976).

Mas assim como a S.A, a SAF também deverá ter uma diretoria composta de dois ou mais diretores, tendo em vista que é um órgão necessário em qualquer tipo de S.A (art. 143 da LSA) (Sales, 2022, local 2667-2679).

Referida determinação: “Trata-se de opção legislativa destinada a promover transparência (*disclousure*), observância (*compliance*) e prestação de contas (*accountability*) mais eficientes nos atos de seus diretores” (Norat; Scaff; Mendes Neto, 2023, p. 236).

No que se refere às obrigações do conselho de administração e do conselho fiscal da SAF, estas são as mesmas previstas na LSA (Coutinho Filho; Cerqueira; Medeiros, 2022, p. 66).

Portanto, o que se observa é que a SAF, apesar de possuir suas particularidades, tem a mesma estrutura de um S.A, de maneira que, a LSA não se trata de um novo regramento em si, mas de uma Lei que traz regras especiais destinadas à modelagem da SAF.

Reputando-se uma regra de boa governança e de *compliance*, pois visa evitar conflitos de interesses, o artigo 5º, §1º da LSAF traz um rol de impedimentos para se integrar a diretoria, o conselho de administração ou o conselho fiscal.

Especificamente em relação ao conselho de administração, é interessante notar que não há vedação para que uma pessoa possa ser membro do conselho de administração da SAF e, ao mesmo tempo, membro de órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização da pessoa jurídica que deu origem à SAF (clubes original), ou seja, permite-se essa cumulação no caso da SAF ser constituída a partir da cisão ou transferência de patrimônio (§1º, inciso II, parte final). Contudo, o §3º do artigo 5º veda qualquer remuneração por ela enquanto for acionista da SAF, justamente para evitar o conflito de interesses, já que a ausência de remuneração implica aceitar a responsabilidade de um cargo de maneira voluntária (Brasil, 2021).

De forma diversa, no que se refere particularmente ao conselho fiscal e à diretoria, e excetuando-se a parte final do §1º, inciso II, o §4º veda-se a elegibilidade do empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original, enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

Referido regramento tem como objetivo impedir novamente o conflito de interesses, na medida em que o conselho fiscal e a diretoria têm poder de comando aptos a conflitar com interesses da pessoa jurídica original em caso de cisão ou transferência de patrimônio, afinal pode acontecer do interesse do clube não ser o interesse da SAF.

Além disso, o §2º do mesmo artigo ainda dispõe que “[...] o estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração” (Brasil, 2021). Ou seja, o legislador, ao permitir a criação de outros requisitos além do que já está na Lei, trouxe a possibilidade da SAF se amoldar à sua realidade com vista a atingir os valores sedimentados.

Ainda no artigo 5º, o §5º impõe que “[...] os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados,

4 Art. 5 Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

§ 1 Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade (Brasil, 2021).

se houver, os critérios estabelecidos no estatuto” (Brasil, 2021). Este dispositivo evita que os diretores empreguem energia em outras atividades a ponto de deixar SAF em segundo plano ou ainda de exercerem atividades que possam conflitar com os interesses do organismo empresarial. É dizer, diante da magnitude dessa atividade, se faz necessário que sua lealdade e dedicação estejam destinadas exclusivamente aos objetivos da sociedade.

No mesmo caminho, outro dispositivo trazido pela LSAF com o objetivo de evitar conflitos de interesses e que, portanto, corresponde a uma regra de governança e, ao mesmo tempo, de *compliance* é a estabelecida no artigo 4º. Referido artigo veda a participação, direta ou indireta, do acionista controlador da SAF, seja ele individual ou integrante de acordo de controle, em outra SAF. Dessa forma: “Esta regra tem por finalidade evitar conflito de interesses, que poderiam refletir na combinação de resultados, contratos de gaveta e etc” (Brasil; Almeida, 2023, p. 16).

Não poderia ser diferente, tendo em vista a possibilidade de haver conflito interno na pessoa que, ao mesmo tempo, faz parte do controle de uma SAF, mas também tem participação direta em outra, o que poderá gerar comportamento de deslealdade.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º possui uma regra permissiva e restritiva ao mesmo tempo, ao dispor que o acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total da SAF, mas sem a controlar, poderá participar do capital social de outra SAF, mas não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais e nem poderá participar da administração dessas companhias. A ausência de voz e voto também caminha na prevenção de condutas desleais, na medida em que, evita entregar nas mãos do participante em conflito de interesses qualquer poder decisório (Brasil, 2021).

Contudo, adverte-se que “[...] restrição similar não existe para o acionista que tiver menos de 10% do capital e que não possuir controle da SAF, este poderá participar do quadro societário de outra SAF, sem restrição de voz e voto” (Brasil; Almeida, 2023, p. 16).

Na linha da boa governança e de regras de integridade, alinham-se também os artigos 6º ao 8º da LSAF, os quais trazem dispositivos garantidores de publicidade de informações e de transparência.

Ora, a profissionalização da gestão reclama publicidade, pois num mercado de futebol, composto por SAFs que visam lucratividade, patrocinadores e investidores, impõe-se uma disputa que vai além de uma concorrência limitada a partidas de futebol. Trata-se de competitividade de mercado entre empresas assentadas na livre concorrência, cujos investimentos são realizados em busca de retorno financeiro e não somente na vitória de uma partida ou de um campeonato.

O artigo 6º impõe o dever à pessoa jurídica que detiver 5% ou mais do capital social da SAF de informá-la e de informar para a entidade nacional de administração do desporto a qualificação e os dados pessoais e de contato daquele que exerce o controle, direta ou indiretamente, da pessoa jurídica investidora ou que seja beneficiária final dela, sob pena de suspensão dos seus direitos políticos e de retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital ou de outra forma de remuneração declarada, até que se cumpra este dever (Brasil, 2021).

Trata-se de identificação do acionista final da pessoa jurídica que detém alta influência na SAF pela quantidade de capital social adquirido. O motivo desse preceito é simples: o alto escalão deve estar comprometido com o regular desenvolvimento empresarial da SAF a fim de atender os interesses financeiros de todos os stakeholders.

Em linha com o preceito da publicidade, o artigo 7º permite que a SAF, cuja receita bruta for de até setenta e oito milhões de reais, utilize o meio eletrônico para publicar aquilo que lhe é obrigatório por lei (atas, demonstrações financeiras, convocações, etc.), devendo ainda manter as publicações no próprio site pelo prazo de dez anos (Brasil, 2021).



O artigo 8º, por sua vez, impõe à SAF o dever de manter em seu site, o estatuto social e as atas das assembleias gerais, a composição dos membros da diretoria, do conselho fiscal e de administração, os relatórios sobre os negócios sociais realizados pela administração e os principais fatos administrativos. As informações deverão sempre ser atualizadas mensalmente (§1º), sob pena de responsabilidade pessoal dos administrativos (Brasil, 2021).

Por fim, compete ainda mencionar a responsabilidade dos dirigentes da SAF. O artigo 11 remete ao artigo 18-B da Lei Pelé, o qual dispõe em seu caput e §2º que os administradores poderão ser submetidos ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e responderão solidariamente e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária, ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

No mais, a LSAF entre os artigos 9º, 10 e 11 impõe uma responsabilidade aos dirigentes relacionada aos repasses aos clubes ou à pessoa jurídica original nas hipóteses de sucessão de débitos. Dessa forma, nos termos do artigo 11 responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações relacionadas aos repasses financeiros na situação do artigo 10 da LSAF.

As prescrições supracitadas nos dois parágrafos antecedentes coadunam com o princípio do *accountability*, onde os agentes de governança devem assumir a responsabilidade e serem responsabilizados pelos seus atos e omissões para que imprimam a imagem na sociedade de uma empresa séria e confiável merecedora de investimentos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que com adoção da *teoria da empresa* pelo ordenamento jurídico brasileiro, a empresa tornou-se um elemento substancial da economia de mercado fundado no capitalismo, já que sua forma de estruturação proporciona mecanismos para exercer a atividade econômica destinada a produção de circulação de bens e serviços de forma organizada.

Notou-se que o exercício da atividade econômica organizada (empresa) por meio de sociedades com autonomia patrimonial deu ainda mais folego para a economia capitalista, uma vez que duas ou mais pessoas unidas, empregando forças e partilhando os ônus e os bônus, otimizam os resultados em seu favor.

Averiguou-se que dentre as modalidades de sociedades, a S.A é a mais atrativa para os grandes empreendimentos devido a estrutura (divisão do capital social) e o modo de captação de recursos (mercado de capitais), pois eles precisam de uma grande quantidade de recursos para se operacionalizar. Suas regras de governança corporativa guiam a atuação dos seus dirigentes e equilibram o interesse de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade.

Paralelamente, verificou-se que a potencialidade econômica que gira em torno do mercado de futebol ultrapassou as capacidades de gestão derivadas do modelo associativo sem fins lucrativos ainda utilizado pela maioria das agremiações futebolísticas, tornando-se necessário a disponibilização de modelo que se adeque à realidade dos clubes de futebolísticos.

Assim, observou-se que a LSAF representou um avanço ainda maior para a profissionalização do futebol, na medida em que traça uma estrutura capaz de se adequar à realidade econômica e social dos clubes de futebol.

Isso porque, permite-se que os clubes assumam a identidade de verdadeiras empresas que visam o lucro, abrindo formas de captação de recursos para se financiarem, sem perder sua função social, isto é, sem deixar de lado fundamento primordial de fomento e de desenvolvimento de atividades relacionadas ao futebol.

Conclui-se que embora não seja a salvação, LSAF traz dispositivos de governança corporativa e de *compliance* capazes de pelo menos alinhar os clubes em direção a sustentabilidade, balizando a atuação do alto comando que os compõe e



dos demais indivíduos participantes na busca de equilibrar os interesses de todos os stakeholders, contribuindo assim para a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Eduardo de. Governança corporativa. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3-20.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG: teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios**. São Paulo: Expressa, 2022.

AZEVEDO, Aldo Antonio de. **Direito desportivo e estado no Brasil: do corporativismo da ordem à lei Pelé**. Curitiba: Appris, 2020.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 39-60.

BLANCHET, Gabriela Alves Mendes. ESG: environmental, social, and governance. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 69-82.

BRASIL, Carolina Alves; ALMEIDA, Daniel Freire. A nova sociedade anônima de futebol (lei 14.193/2021) e seu impacto na organização e gestão dos clubes de futebol no Brasil. **Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos**, Santos, v. 49, n. 138, p. 7-23, ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.58422/releo2023.e1374>.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1. de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela união, cria a autoridade pública de governança do futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a loteria exclusiva - LOTEX; altera as leis n. 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os decretos-leis n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a medida provisória n. 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.



BRASIL. **Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Institui a sociedade anônima do futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as leis n.s 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil). Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a comissão de valores mobiliários. Brasília, DF: Senado Federal, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm#:~:text=LEI%20No%206.385%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20mercado%20de,a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm#:~:text=LEI%20No%206.385%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20mercado%20de,a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios). Acesso em: 20 fev. 2024.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CARDOSO, Ciro Portella; COSTA, Marcelo Cacinotti; BRUTTI, Tiago Anderson; SCHEFFER, Denise da Costa Dias. A criação da sociedade anônima do futebol e a aplicação da lei 11.101/2005. **Ilustração**, Cruz Alta, v. 3, n. 1, p. 5-13, ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v3i1.76>.

CARVALHO, Itamar; ABREU, Bruno Cesar Almeida de; TAKAKI, Eloá Buzzatto. Programas de compliance: o programa de integridade. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 61-82.

CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. CBF apresenta relatório sobre papel do futebol na economia do Brasil. **CBF**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>. Acesso em: 14 fev. 2024.

CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Em alta: CBF registrou 1.276 clubes em 2022. Rio de Janeiro. 2023. **CBF**, Rio de Janeiro, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/em-alta-cbf-registrou-1-276-clubes-em-2022#:~:text=Em%202019%2C%20eram%201102%20clubes,o%20n%C3%BAmero%20foi%20de%201072.&text=A%20Federa%C3%A7%C3%A3o%20com%20mais%20clubes,Pau-lo%2C%20com%20105%20ao%20todo>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CHOY, Marco Aurélio Lima; MACHADO, Carlos Henrique Everton. Lei sociedade anônima de futebol: lei n. 14.193/2021: desdobramentos da mudança na personalidade jurídica dos clubes de futebol no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito do Estado do Amazonas**, Manaus, v. 7, n. 2, p. 114-141, jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2855>. Acesso em: 20 fev. 2024.

COSTA JUNIOR, Benedito Vilela Alves. **A viabilidade e tipificação jurídica do clube empresa no Brasil:** a comoditização da paixão. São Paulo: D'Plácido, 2017. *E-book*.



COUTINHO FILHO, José Eduardo; CERQUEIRA, Carlos Magno Faissal Nazareth; MEDEIROS, Schmidt Fernandes. **Sociedade anônima do futebol: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DANEL, Pedro; HAZAN, Gustavo. **Levantamento financeiro: clubes brasileiros 2022**. Londres: Ernst & Young, 2023. Disponível em: [https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt\\_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-clubes-brasileiros-2022.pdf?download](https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-clubes-brasileiros-2022.pdf?download). Acesso em: 15 fev. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 8.

FALEIROS, José Luiz de Moura. Sociedade anônima do futebol e compliance criminal: perspectivas em torno da lei n. 14.193/2021. **Revista da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 63-79, jul. 2022. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/291>. Acesso em: 20 fev. 2024.

IBGC – INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Boas práticas para uma agenda ESG nas organizações**. São Paulo: IBGC, 2022. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24587>. Acesso em: 20 fev. 2024.

IBGC – INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24640>. Acesso em: 21 fev. 2024.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1.

NORAT, Leonardo Costa; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo; MENDES NETO, João Paulo. Considerações sobre o regime jurídico das sociedades anônimas do futebol no Brasil. **Revista Jurídica do Centro Universitário do Pará**, Belém, p. 227-246, mar. 2023. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/download/102/63/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

PARRELA, Leonardo. Levantamento mostra ranking de faturamento dos clubes brasileiros; veja lista. **CCN**, São Paulo, 3 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/levantamento-mostra-ranking-de-faturamento-dos-clubes-brasileiros-veja-lista/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

PEIXOTO, Bruno Teixeira; FARIAS, Talden. Sentido jurídico ao “ESG”. *In*: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (coord.). **ESG e compliance: interfaces, desafios e oportunidades**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. ini-final.



SCIENTIA  
IURIS



SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. **A sociedade anônima do futebol.** Leme: Mizuno, 2022. *E-book*.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1.

**COMO CITAR:** DUTRA, Jair Henrique Kley; NETO, Elias Marques de Medeiros. ESG e compliance: a sociedade anônima de futebol como mecanismo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p.21-25, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p21-25. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 30/05/2024

Aprovado em: 13/11/2024